



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta

C. G. C. 08.142.887/0001-64

Administrador: José Fereire Lopes

LEI Nº 73 DE 18 DE JANEIRO DE 1989.

Institui o Imposto sobre venda a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVC, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA/RN, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVC, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Para efeito da incidência deste imposto considera-se vendidas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - O contribuinte do imposto é todo e qualquer comerciante, produtor ou industrial que realize vendas ao consumidor final.

§ 1º - Consideram-se também contribuintes:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem esse tipo de operação.

II - Os órgãos da administração pública direta e indireta, inclusive fundações, autarquias e empresas públicas federais, estaduais e municipais, que vendam a varejo produto sujeito ao imposto.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuinte, o distribuidor ou atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos

Art. 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido: I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - Pessoas jurídicas de direito privado resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - Pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - Todos aqueles que colaborarem, direta ou indiretamente para a sonegação do imposto;

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 5º - Considera-se local da operação do IVC o estabelecimento do contribuinte ou aquele em que se encontra a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade permanente ou temporária, de vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta

C. G. C. 08.142.887/0001-64

Administração: José Terceiro Lopes

-continuação fls.02-

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor final.

Art. 7º - A Autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sem pre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos indispensáveis a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de extravios, perda ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), do valor da operação.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado no mês da operação e recolhido até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os prazos previstos no "Caput" deste artigo.

Art.10º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo.

Art.11º - O descumprimento das obrigações sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do imposto até o 15º (décimo quinto), dia do mês subsequente a sua apuração - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto mais juros de mora e correção monetária;

II - Falta de emissão de documentos fiscais - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignada importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não pago, acrescida da diferença não registrada.

IV - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documentos não idôneos - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto a pagar.

V - Deixar de cobrar o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, sem prejuízo da exigência do imposto devido.

VI - Deixar de recolher o imposto cobrado como contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, sem prejuízo da exigência do imposto devido.

Art. 12º - O valor das multas será reduzido em:

I - 80% (oitenta por cento) quando o crédito tributário exigido for recolhido no prazo da defesa de primeira instância;

II - 50% (cinquenta por cento) quando o sujeito passivo, conformando-se com a decisão da 1ª instância, recolher de uma só vez o crédito no prazo para interposição.

-continua-



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta**

C. G. C. 08.142.887/0001-64

*Administração: José Terceiro Lopes*

-continuação fls.03-

Art. 13º - O Crédito tributário poderá ser recolhido parceladamen  
te sem redução da multa, de acordo com o código tributário municipal.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua  
publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta, 18 de janeiro de 1989.

ANTONIO MARTINS SOBRINHO

-Prefeito-

JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA

-Secretário-